



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0506731-58.2015.4.02.5101 (2015.51.01.506731-3)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
: Juíza Federal Convocada MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

APELANTE : ANDERSON PINTO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05067315820154025101)
: Juiz Federal Substituto MAURICIO MAGALHAES LAMHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. SERVIÇO ATIVO. DECRETO 6.854/09. LEI 6.854/09. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Objetivam os Impetrantes, militares temporários, que seja declarada a ilegalidade da Portaria DIRAP nº 5831/2CM1 e do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 189, de 13 de outubro de 2015, que determinou o seu licenciamento, a contar de 31/12/2015 e, ainda, pretendem sua permanência no exercício da atividade militar até atingirem o limite de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, ou até completarem 60 (sessenta) anos de idade.

2. *In casu*, os Impetrantes foram incorporados, na condição de voluntários, ao Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, para prestarem serviço militar temporário, a partir de 21/10/2013, e licenciados do serviço ativo, a partir de 20/10/2015, por atingirem a idade de 45 (quarenta e cinco) anos naquele ano.

3. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, *caput*, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica

4. O Decreto 6.854/09 encontra amparo na Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares). Os Apelantes se enquadram na hipótese prevista pela referida lei, em seu art. 121, II, § 3º, *a e b*, que trata do licenciamento *ex officio* do serviço ativo por término do tempo de serviço.

5. O licenciamento em decorrência de terem os Apelantes atingido a idade limite obedeceu à legislação vigente, inexistindo óbice legal para a exclusão, não padecendo o ato questionado de ilegalidade a justificar a ingerência do Poder Judiciário.

6. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO,
Juíza Federal Convocada

/tfm



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0506731-58.2015.4.02.5101 (2015.51.01.506731-3)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
: Juíza Federal Convocada MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

APELANTE : ANDERSON PINTO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05067315820154025101)
: Juiz Federal Substituto MAURICIO MAGALHAES LAMHA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelos Impetrantes **ANDERSON PINTO AUGUSTO** e **MATILDE HELENA ESPINDOLA** em face da Sentença (fls. 171/172), que denegou a segurança pleiteada em face do **SUBDIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA DIRAP**, objetivando declaração de ilegalidade da Portaria DIRAP nº 5831/2CM1 e do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 189, de 13 de outubro de 2015. Ao fim, requereram provimento jurisdicional que lhes garanta permanência no exercício da atividade militar até atingirem o limite de 8 (oito) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, ou até completarem 60 (sessenta) anos de idade. Custas pelos Impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em suas Razões Recursais, às fls. 183/192, os Apelantes requereram a reforma da Sentença, alegando, em síntese, que ingressaram no serviço militar no ano de 2013 e foram promovidos ao posto de Segundo Tenente da Aeronáutica. Relataram que, ao completarem 2 (dois) anos do seu ingresso nas Forças Armadas, solicitaram prorrogação do tempo de serviço, tendo a mesma sido concedida até o dia 31/12/2015, por meio de publicação, no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 189, de 13 de outubro de 2015, da Portaria DIRAP nº 5.831/2CM1, de 7 de outubro de 2015; no mesmo ato, determinou-se o licenciamento dos Apelantes, a contar de 31/12/2015.

Afirmaram que *"a Lei nº 6.880/1980, o Estatuto dos Militares (norma de regência), não proíbe ou impede a incorporação e a permanência de oficiais com mais de 45 anos de idade. O único limite estabelecido é o da reforma compulsória prevista no artigo 106, que no caso dos Apelantes, será aos 60 anos"*. Sustentaram que o Decreto que fundamentou a Sentença denegatória da segurança (artigo 31, §1º, do Decreto nº 6.854/2009; no item 2.10.2.a, da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados - ICA 36-14/2010) não possui o poder de criar direitos e obrigações e, portanto, *"usurparia funções do Legislativo se criasse a absurda regra de que a partir dos 45 anos deveria o militar voluntário ser licenciado"*.



Contrarrazões às fls. 195/198.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 207/210, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0506731-58.2015.4.02.5101 (2015.51.01.506731-3)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
: Juíza Federal Convocada MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

APELANTE : ANDERSON PINTO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05067315820154025101)
: Juiz Federal Substituto MAURICIO MAGALHAES LAMHA

V O T O

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO:

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Não merece reforma a Sentença.

Conforme relatado, objetivam os Impetrantes, militares temporários, que seja declarada a ilegalidade da Portaria DIRAP nº 5831/2CM1 e do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 189, de 13 de outubro de 2015, que determinou o licenciamento dos Apelantes, a contar de 31/12/2015 (fl. 82) e, ainda, a sua permanência no exercício da atividade militar até atingirem o limite de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, ou até completarem 60 (sessenta) anos de idade.

In casu, verifico que os Impetrantes foram incorporados, na condição de voluntários, Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, para prestarem serviço militar temporário, a partir de 21/10/2013 (fls. 31 e 68), e licenciados do serviço ativo, a partir de 20/10/2015 (fls. 59 e 79), por atingirem a idade de 45 (quarenta e cinco) anos naquele ano.

Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, *caput*, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, *verbis*:

"Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito



todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar".

"Art. 53. Em tempo de paz, os integrantes da Reserva não-Remunerada serão excluídos da Reserva da Aeronáutica, automaticamente, no dia 31 de dezembro do ano em que completarem quarenta e cinco anos de idade".

Outrossim, o Decreto 6.854/09 encontra amparo na Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares). Os Apelantes se enquadram na hipótese prevista pela referida lei, em seu art. 121, II, § 3º, a e b, que trata do licenciamento *ex officio* do serviço ativo por término do tempo de serviço, *in verbis*:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido, e

II - "ex officio"

(...).

§ 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina.

(...)"

O Estatuto dos Militares prevê duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira, a outra, pelos temporários. Essa última categoria tem como característica a precariedade, estando limitada no tempo, de acordo com a conveniência das Forças Armadas.

Com efeito, os militares temporários permanecem no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo os mesmos direitos dos militares de carreira, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade a estes assegurada, em razão da natureza do serviço que exercem.

Portanto, ao que se vê, o licenciamento em decorrência de terem os Apelantes atingido a idade limite obedeceu à legislação vigente, inexistindo óbice legal para a exclusão, não padecendo o ato questionado de ilegalidade a justificar a ingerência do Poder Judiciário.

Além disso, o ato de licenciamento de militares temporários inclui-se no âmbito do poder discricionário do Comando Militar, que pode dispensá-los por conclusão de tempo de serviço ou a qualquer momento, por conveniência do serviço público, não havendo direito



adquirido a engajamentos ou reengajamentos.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. MILITAR. OFICIAL. QUADRO TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. LIMITE DE IDADE. I - O agravo de instrumento não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal. Dentro da restrita cognição do recurso, entretanto, é possível constatar a pertinência da solução dada pelo MM. Juízo a quo. Com efeito, o deferimento da tutela de urgência não prescinde da verossimilhança das alegações autorais, o que reclama a congruência entre a pretensão deduzida e o arcabouço jurídico vigente, o que não se afigura presente no caso em tela. II - Decerto que a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, X, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Em atendimento a tais ditames, a Lei 12.464/11, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, prevê que, para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, o candidato deverá ter, no máximo, 43 anos de idade, pois não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. III - Por sua vez, o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo está definido no art. 5º, da Lei 4.375/64, a Lei do Serviço Militar - LSM, claro em instruir que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o cidadão brasileiro completar 45 anos de idade. IV - Aliás, um exame atento desse dispositivo da Lei do Serviço Militar leva ao raciocínio lógico de que, em tempo de paz, todo cidadão brasileiro integrante da Reserva não-Remunerada será excluído da Reserva das Forças Armadas, automaticamente, a partir de 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade. Em assim sendo, seria absurdo permitir que o oficial temporário, que passará a integrar a Reserva não-Remunerada depois de licenciado, possa permanecer no serviço ativo, obrigado a compromisso de tempo de serviço, em período posterior a 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade, como pretende a Autora. Nessa direção, o Decreto 6.854/09 - Regulamento da Reserva da Aeronáutica - estatui que os integrantes da Reserva serão convocados de acordo com a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar; que, em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data esta em que os integrantes da Reserva não-Remunerada serão excluídos da Reserva da Aeronáutica, 1 automaticamente. V - Logo, afastada, em análise perfunctória, a verossimilhança do direito alegado, é de se manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. VI - Agravo de Instrumento não provido".

(TRF - 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AI 2015.00.00.012192-2, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJe 20/04/2016, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 142, §3º, X DA CRFB. LIMITE DE IDADE EM CONCURSOS PÚBLICOS REGULAMENTADO PELO INCISO V DO ARTIGO 20 DA LEI 12.464/11. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO ALEGADO DIREITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO PARA PLENA PRODUÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. 1. O Magistrado a quo entendeu por



bem deferir a medida liminar pleiteada pela autora, ora agravante, para "tornar sem efeito, relativamente à parte autora, a limitação temporal da prorrogação de reengajamento pelo motivo etário (alcance da idade limite de quarenta e cinco anos) feita pela Portaria 4194/2CM1, de 09 de julho de 2015", determinando, por conseguinte, à UNIÃO, que a referida prorrogação se desse pelo prazo ordinário de 1 (um) ano, ou seja, até 10/08/2016. 2. Em respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - de que haveria exigência constitucional de lei para fixação de limite de idade em concursos públicos -, o legislador ordinário editou a Lei nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, disciplinando o requisito da idade para fins de ingresso na carreira militar estabelecido no inciso X do §3º do art. 142 da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, a decisão agravada não levou em consideração que o limite de idade questionado coaduna-se com a exigência legal contida no art. 20, item "V", alínea "g", da Lei 12.464, de 4 de agosto de 2011, afastando-se, assim, a plausibilidade, ao menos numa análise prima facie, do alegado direito da Autora da demanda principal. 4. Agravo de Instrumento provido".

(TRF - 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AI 2015.00.00.012876-0, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 13/04/2016, unânime)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

MARIA AMÉLIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO,
Juíza Federal Convocada

/tfm